TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1003613-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Liminar**

Requerente: JOSÉ ANGELO LEUZZI JUNIOR

Requeridos: HILTON DE OLIVEIRA GIGLIO e VIRLENE CARLA MOREIRA

Data da audiência: 09/09/2014 às 17:00h

Aos 09 de setembro de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e sua advogada, Dra. Mariana Milioni Mil-homens Arantes; os réus e seu advogado, Dr. Geraldo Antonio Pires. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) Os requeridos desocuparão o imóvel no dia 31.01.2015, sob pena de despejo compulsório; 2) Os requeridos deverão pagar regularmente os aluguéis desse período, exceção aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, dos quais ficam desobrigados de pagar os respectivos locativos, desde que desocupem o prédio locado na data aprazada; 3) Os requeridos deverão ainda pagar o débito de aluguéis já vencidos e não pagos, desde setembro/13; 4) O valor dos aluguéis vencidos, acrescidos daqueles que se vencerem em setembro, outubro e novembro de 2014, é de R\$ 12.000,00. Esse valor será pago ao autor em 31.01.2015. Não incidirão juros de mora nem correção monetária sobre os R\$ 12.000,00 se efetivamente pagos até 31.01.2015. Caso esse valor não seja pago na data aprazada, aí sim incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre o valor de R\$ 800,00 por mês, desde o locativo vencido em setembro/2013 (e também incidentes sobre os locativos consecutivos); 5) Os requeridos ressalvam a possibilidade de exercerem pretensão indenizatória em face da ex-locadora (ex-proprietária do imóvel); 6) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas finais a cargos dos requeridos, que comprovarão seu recolhimento em 5 dias. Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo (em 01.02.2015), abra-se vista ao autor para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido cumprimento integral do acordo supra, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência. Registre. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o recolhimento das custas finais." NADA MAIS. Eu,_____ Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Requeridos (Virlene):

(Hilton):

Adv. Requeridos: